

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 14.451 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S)	: COLIGAÇÃO "TRABALHO E PAZ" (PMDB/PSB/PSD/PV/PSL/PRTB/PTN/PSDB/PP/PTDOB/PRP/PSDC/PSC)
ADV.(A/S)	: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: HUMBERTO DANTAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DANILLO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Coligação “Trabalho e Paz”, formada para a disputa das eleições majoritárias ao cargo de prefeito do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/MA, que teria afrontado a autoridade desta Suprema Corte por desrespeitar o quanto decidido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30, ambas do Distrito Federal, que validaram a Lei Complementar 135/2010, denominada “Lei da Ficha Limpa”.

O acórdão reclamado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FATOS OCORRIDOS EM 2008. PRELIMINAR. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N° 135/2010 PARA O CASO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE INVOCADA AO TEMPO DOS FATOS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO DO

Supremo Tribunal Federal

RCL 14.451 MC / MA

REGISTRO DO CANDIDATO E DA CHAPA MAJORITÁRIA CORRESPONDENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL”.

Sustenta a reclamante, em síntese, que o acórdão do TRE/MA julgou recurso em registro de candidatura para as Eleições 2012, reformando sentença de primeiro grau que aplicou a Lei da Ficha Limpa. Assim, o TRE/MA assentou que a Lei Complementar 135/2010 não se aplica para fatos pretéritos.

Afirma, mais, que, na espécie, a inelegibilidade surgiu durante as Eleições de 2008, uma vez que o candidato teria praticado captação ilícita de sufrágio, sendo condenado por decisão colegiada da Justiça Eleitoral, “na sanção do art. 41-A da Lei 9.504/97” (fl. 3 da inicial).

Alega, ainda, que,

“tendo o v. acórdão dado provimento a recurso para deferir o registro de candidatura, a suspensão dos efeitos deste mesmo v. acórdão importará no restabelecimento do status quo ante, ou seja, o candidato ostentará para todos os efeitos a condição de candidato com registro ‘indeferido com recurso’. E essa circunstância tem especial relevância, por dois aspectos. Primeiro, para que o eleitor possa conhecer do risco de votar no candidato cuja inelegibilidade poderá anular o seu voto” (fl. 15 da inicial).

Pede deferimento de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão 15360-TRE/MA e, no mérito, que seja julgada procedente a reclamação.

É o breve relatório.

Decido.

RCL 14.451 MC / MA

Examinados os autos, verifico, em uma primeira análise, que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão sufragou a tese de que a Lei da Ficha Limpa não se aplica a fatos pretéritos porquanto “*àquele tempo, sequer existia a hipótese de inelegibilidade hoje invocada, uma vez que a alínea 'j', do inciso I, do artigo 1º, da Lei das inelegibilidade, é inovação legislativa oriunda da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)*” (fl. 4 do acordão).

Na origem, o candidato teve o seu registro de candidatura indeferido em 29/3/2010 e foi condenado por captação ilícita de sufrágio.

Por não ter sido eleito em 2008, não teve diploma cassado mas recebeu multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta reais), posteriormente reduzida pelo Tribunal Regional para R\$ 1.064,10 (hum mil reais e sessenta e quatro centavos).

Sobre a questão de fundo, durante o julgamento do paradigmático RE 630.147/DF, na Sessão Plenária de 29/9/2010, tive a oportunidade de assentar o seguinte:

“Uma instigante questão suscitada por aqueles que combatem a ‘Lei da Ficha Limpa’ consiste em saber se os efeitos da LC 135/2010 podem ou não retroagir para alcançar situações pretéritas, em face da mudança de redação de alguns de seus dispositivos, operada no Senado Federal.

(...)

Não se trata, pois, nessas hipóteses ou em outras contempladas na LC 135/2010, em especial aquela objeto de discussão nestes autos, a meu ver, de hipótese de retroatividade. Isso porque, por ocasião do registro, considerada a lei vigente naquele momento, é que são aferidas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. São, portanto, levados em linha de conta, no momento oportuno, fato, ato ou decisão que acarretem a impossibilidade de o candidato obter o registro.

Também não se pode perder de vista que, nos termos da

RCL 14.451 MC / MA

jurisprudência desta Suprema Corte e do TSE, as normas que alteram ou impõem inelegibilidades não têm caráter penal, como também não configuram sanção. Constituem regras de proteção à coletividade, que estabelecem preceitos mínimos para o registro de candidaturas, tendo em mira a preservação dos valores republicanos.

É que, como bem assevera José Afonso da Silva, 'a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de direito constitucional, mas princípio geral de Direito' (Silva. José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 134).

No mesmo sentido, Dalmo de Abreu Dallari afirma que:

'Outra alegação é que a aplicação da Lei da Ficha Limpa a situações estabelecidas anteriormente seria contrária à regra constitucional que proíbe a retroatividade. Também nesse caso está ocorrendo um equívoco. De fato, a Constituição proíbe a aplicação retroativa da lei penal, encontrando-se essa interdição em disposição expressa do artigo 5º, inciso XL, segundo o qual 'a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu'. Ora, não há como confundir uma lei que estabelece condições de inelegibilidade, uma lei sobre as condições para o exercício de direitos políticos, com uma lei penal. Veja-se que a própria Constituição, no já referido artigo 14, parágrafo 9º, manda que seja considerada a vida pregressa do candidato, ou seja, o que ele fez no passado, para avaliação de suas condições de elegibilidade. Assim, pois, não ocorre a alegada inconstitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, porque ela não fixa pena, mas apenas torna explícito um dos aspectos da vida pregressa que podem gerar a inelegibilidade' (Cf. <www.observatoriodaimprensa.com.br>, acesso em 21/9/2010).

A jurisprudência do STF e do TSE, sedimentada a partir do advento da LC 64/90, cumpre lembrar, formou-se exatamente nessa direção.

No julgamento do Recurso 8.818/SE, julgado em 14/8/1990, por exemplo, o Relator, Min. Octavio Gallotti, afirmou não haver aplicação retroativa de norma penal, 'mas incapacidade para eleição

Supremo Tribunal Federal

RCL 14.451 MC / MA

futura'.

Em hipótese semelhante, que também cuidava do art. 1º, I, e, da LC 64/90, o Min. Carlos Velloso, no Recurso 10.127/PR, de 24/9/1992, na mesma linha, assentou ser 'impossível se falar em direito adquirido, face à ausência de elementos constitutivos de sua formação [...] O que se verifica no caso sob exame é o efeito dinâmico de uma situação, alcançado pela norma superveniente de direito público'.

Ainda com relação ao mesmo dispositivo, o Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento dos Recursos 10.138/SP, de 17/9/1992, e 9.797/PR, de 19/9/1992, partindo do pressuposto de que a inelegibilidade não é pena, consignou: 'aplica-se, pois, a alínea e, do art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidades aos condenados pelos crimes nela referidos, ainda que o fato e a condenação sejam anteriores à vigência'.

Na mesma linha, no Recurso 9.052/RS, Rel. Min. Pedro Acioli, de 30/8/1990, entendeu-se que o art. 1º, I, g, da LC 64/90 incidia sobre aqueles que tinham suas contas rejeitadas, mesmo antes da vigência da lei.

Confirmando também que o art. 1º, I, g, da LC 64/90 aplicava-se àqueles que tinham contas rejeitadas antes do advento da Lei de Inelegibilidades, o STF, no MS 22.087, Rel. Min. Carlos Velloso, em 10/5/96, assentou que as inelegibilidades não constituem pena, sendo possível a 'aplicação da LC 64/90 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência'.

Na verdade, o próprio legislador complementar, vislumbrando a possibilidade de o diploma em comento alcançar situações jurídicas anteriores à publicação do novo diploma, previu que 'os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser admitidos para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar' (art. 3º da LC 135/10).

Vê-se, assim, que as causas de inelegibilidade, enquanto normas de ordem pública, aplicam-se a todos indistintamente, contemplando, inclusive, situações jurídicas anteriores à publicação da LC 135/2010, cabendo à Justiça Eleitoral verificar – no momento do pedido de registro de candidatura – se determinada causa de inelegibilidade

Supremo Tribunal Federal

RCL 14.451 MC / MA

prevista em abstrato na legislação incide ou não em uma situação concreta, tal como sempre ocorreu em todos os pleitos”.

De outro lado, nos autos da ADC 30/DF, reiterei que,

“as causas de inelegibilidade, enquanto normas de ordem pública, aplicam-se a todos indistintamente, contemplando, inclusive, situações jurídicas anteriores à publicação da LC 135/2010, cabendo à Justiça Eleitoral verificar – no momento do pedido de registro de candidatura – se determinada causa de inelegibilidade prevista em abstrato na legislação incide ou não em uma situação concreta, tal como sempre ocorreu em todos os pleitos”.

Desse modo, em um exame prefacial desta reclamação constitucional, verifico que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão afrontou a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30, ambas do Distrito Federal, que validaram a Lei Complementar 135/2010, denominada “Lei da Ficha Limpa”, confirmando, pois, no mérito, o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições Gerais de 2010.

Isso posto, **defiro** o pedido liminar para suspender os efeitos do acordão reclamado, sem prejuízo de melhor exame da questão, por ocasião da apreciação do mérito.

Comunique-se, com urgência. Publique-se.

Solicitem-se as informações de estilo. Após, ouça-se o Ministério Público.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Relator